

VOTO

Pela sistemática definida pelo Tribunal para a apresentação das contas relativas ao exercício de 2004, a prestação de contas do Incra foi encaminhada de forma consolidada, abrangendo todas as suas superintendências (TC 015.068/2005-4).

2. Por meio do Acórdão 2.132/2009-2ª Câmara, o Tribunal determinou o desentranhamento das peças relativas aos assuntos tratados no subitem 10.3.2.11 do Relatório de Auditoria de Gestão, que cuidavam de aspectos relacionados à gestão da Superintendência do Incra em São Paulo, com a formação de apartado para o exame das contas do Sr. Raimundo Pires Silva e da Srª Maria Isabel Alves Domingos Silveira.

3. A Secex/SP, após a realização de diligência saneadora, entendeu que algumas das irregularidades apontadas não estavam elididas e, por isso, realizou as audiências dos responsáveis acima nominados em relação a diversos aspectos.

4. A unidade técnica analisou de forma apropriada as razões de justificativa encaminhadas, tendo concluído que a quase totalidade delas poderia ser acatada, com exceção daquela apresentada pelo Sr. Raimundo Pires Silva no tocante à seguinte irregularidade:

“Passagens aéreas pagas no montante de R\$ 3.748,84 a pessoas estranhas ao quadro do Incra, sem comprovação de vínculo como colaborador eventual.”

5. Na realidade, segundo apontado pela CGU, essa irregularidade ocorreu nos exercícios de 2003 e 2004, totalizando R\$ 17.419,72, dos quais R\$ 15.159,75 já tinham sido ressarcidos, restando o valor de R\$ 2.259,97.

6. A própria Secex/SP reconheceu a baixa materialidade do valor pendente, mas por entender que se trata de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, propôs a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Raimundo Pires Silva.

7. Concordo com o MP/TCU de que o posicionamento da unidade técnica em relação a esse aspecto específico carece de razoabilidade. Evidentemente, o Tribunal ao constatar alguma irregularidade não aplica “automaticamente” sanção pecuniária e muito menos julga irregulares, necessariamente, as contas dos responsáveis por elas.

8. É preciso avaliar a gravidade da irregularidade praticada e o contexto em que ela ocorreu. No caso de processo de contas, em particular, ela deve ser avaliada no âmbito da gestão da entidade como um todo. Considero que uma irregularidade pontual e que envolve baixa materialidade, como se está tratando neste processo, não deve levar ao julgamento pela irregularidade das contas do responsável.

9. Acompanho, nesse sentido, o Ministério Público na proposta de julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Raimundo Pires Silva e da Srª Maria Isabel Alves Domingos Silveira.

10. A unidade técnica propõe julgar regulares as contas do Sr. Guilherme Cyrino Carvalho, bem como “dos demais responsáveis arrolados nos autos”. Observe-se, no entanto, que o Acórdão 2.132/2009-2ª Câmara só determinou a formação de apartado para o exame das contas do Sr. Raimundo Pires Silva e da Srª Maria Isabel Alves Domingos Silveira. O mesmo acórdão, inclusive, já julgou as contas do Sr. Guilherme Cyrino Carvalho. Portanto, este processo só deve promover o julgamento das contas dos dois responsáveis apontados explicitamente no Acórdão 2.132/2009-2ª Câmara.

11. A Secex/SP propõe, ainda, que “seja estabelecido prazo para que a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de São Paulo (Incra – SR 08) encaminhe as tomadas de contas especiais instauradas em razão das irregularidades apuradas nesta Prestação de Contas do Exercício de 2004 ao Controle Interno”.

12. Compulsando a instrução da unidade técnica, reproduzida no relatório precedente, verifica-se que as TCEs mencionadas são referentes aos Convênios 90.000/2004 (Siafi 510196) e 30.000/2003 (Siafi 480641), ambos celebrados com a Cooperativa Central de Reforma Agrária, em que teriam sido

constatadas irregularidades na execução, com a configuração de prejuízo ao erário. Em relação a estes convênios, os responsáveis afirmaram já estarem sendo adotadas providências para a instauração de tomadas de contas especiais.

13. Na ausência de maiores informações acerca do estágio em que se encontram essas TCEs, entendo mais adequado determinar à Superintendência do Incra em São Paulo que informe ao Tribunal, em até 30 dias, a situação dessas TCEs, inclusive com a estimativa de prazo para sua conclusão.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator